



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|-----------------------|--|
| Processo nº | SEMA-PRO-2023/12093 (SPA nº 2023-00002423) |
| Interessado(s) | Secretaria de Estado de Meio Ambiente |
| Assunto(s) | Contratação Direta - Lei 14.133/2021 |
| Procurador(a) | Ticiano Juliano Massuda |
| Data | Cuiabá/MT, 29 de Setembro de 2023. |

PARECER JURÍDICO Nº 00134/2023/SGDMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/21. AQUISIÇÃO DE CROMATÓGRAFO DE ÍONS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA GERÊNCIA DE LABORATÓRIO DA SEMA-MT. OBSERVAR NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO PNCP. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente para emissão de parecer conclusivo acerca da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 para “Aquisição de cromatógrafo de íons, para atender as demandas da Gerência de Laboratório da SEMA-MT”.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvw
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvw.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O valor total da pretensa contratação é de R\$579.021,57 (quinhentos e setenta e nove mil vinte e um reais e cinquenta e sete centavos).

Constam dos autos além dos já relacionados na Justificativa nº 045/2023/SEMA (fls. 213/217), os seguintes documentos: Instrução processo de contratação direta (fls. 218); Check list (fls. 219/220); CI nº 6213/2023/GAQ/SEMA (fls. 221); e Ofício nº 04414/2023/GSAAS/SEMA (fls. 222).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, é indispensável salientar que a contratação direta sem a realização de licitação é excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, consoante alude o art. 37, inciso XXI



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

da Constituição da República, ressalvando que os casos de contratação direta devem ser especificados na legislação.

Nos casos de inexigibilidade por exclusividade, o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, permite a contratação direta porque só há um único particular apto a fornecer a solução desejada, não existindo qualquer viabilidade de certame por absoluta falta de competitividade. Senão, vejamos a redação legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; (grifou-se)

Necessário registrar que o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/21, abriga o primeiro caso de inexigibilidade enunciado pelo legislador na contratação de objetos que só podem ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, ou seja, abarca situações em que uma única pessoa dispõe do que pretende a Administração pública, de modo que o contrato administrativo deve ser celebrado inevitavelmente com ela, mediante inexigibilidade de licitação, já que inviável é a competição.

Neste sentido, verifica-se que tal situação foi atestada nos autos, conforme a seguinte juntada às fls. 37: “Atestamos que a empresa METROHM BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA EIRELI, é nossa subsidiária no Brasil, sendo representante exclusiva autorizada para emitir cotações, negociar e formalizar contratos no Brasil de todos os instrumentos e produtos Metrohm. Eles também são exclusivamente autorizados para realizar a operação completa incluindo serviços, manutenção, venda de equipamentos, sobressalentes, acessórios e consumíveis: serviços de calibração e conserto de todos os instrumentos e produtos Metrohm no Brasil. O Documento válido para os anos 2022 e 2023”.

Destaca-se ainda a fundamentação para a escolha da modalidade licitatória (fl. 18), que demonstra que a pessoa jurídica em comento “é a única a fornecer o equipamento cromatógrafo



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de íons dentro das especificações que atenderão as necessidades do Laboratório”, e que os respectivos acessórios da mesma marca podem ser acoplados ao cromatógrafo sem transtornos, danos ou custos adicionais:

5. FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com adoção do critério de julgamento do preço estimado consistente em apresentação de notas fiscais emitidas pelo fornecedor para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

5.2. A Inexigibilidade de licitação será realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA), tendo em vista que as aquisições dos produtos em questão não estão listadas no rol do Art. 197 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, e se trata de objeto específico que somente interessa à Gerência de Laboratório da SEMA.

5.3. Os produtos solicitados devem ser da marca Metrohm, uma vez que esta marca é a única a fornecer o equipamento cromatógrafo de íons dentro das especificações que atenderão as necessidades do Laboratório, soma-se a isso o fato do equipamento poder ser acoplado a acessórios da mesma marca sem ocasionar transtornos, danos e gastos extras ao Laboratório. Vale ressaltar que o Laboratório da SEMA já possui equipamento desta mesma marca que entrega os



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

resultados com eficiência, qualidade e dentro dos padrões legais que a SEMA precisa entregar.

5.4. A estimativa dos produtos a serem adquiridos foi baseada em pesquisa direta junto à empresa que detém a declaração de exclusividade de comércio de instrumentos, produtos e serviços da marca Metrohm em território brasileiro. (destacamos).

Entendo que as informações acima destacadas, corroboradas aos documentos acostados aos autos são suficientes para se concluir pela inexigibilidade de licitação, uma vez que caracterizada a exclusividade do fornecedor.

2.3 DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Nas hipóteses de contratação direta, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 72, traz uma série de requisitos que devem ser cumpridos pela administração, inclusive quanto à justificativa do preço praticado. Senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, por sua vez, estabelece os documentos que devem instruir o processo de aquisição, sendo aqueles listados nos artigos 66 e 148:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos IV, VI, IX, e XIII do art. 66 e, no inciso III do art. 148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópicos específicos.

Prosseguindo, verifica-se que foi cumprido o requisito do inciso I, uma vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o Documento de Formalização de Demanda (fls. 02/04), Estudo Técnico Preliminar foi dispensado conforme Despacho nº 18547/2023/GSAAS (fls. 11) e o Termo de Referência nº 36/GLAB/2023/SEMA (fls. 12/35) dos autos.

Com efeito, no referido TR (fls. 12/35), foi apresentada a justificativa da contratação, como já explanado outrora, a qual visa ao atendimento da solicitação emanada da Gerência de Laboratório.

Ressalta-se, a ademais, que é responsabilidade do órgão contratante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por tal motivo, não detendo essa assessoria jurídica de conhecimento técnico e competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto, no intuito de garantir o atendimento da necessidade pública que almeja, sem incluir nele descrições ou exigências desnecessárias que limites ou direcionem a aquisição a determinada marca ou fornecedor específico, sem a devida justificativa.

No tocante à justificativa para a contratação, foi assim apontada no Técnico Preliminar, fls. 15:

3.1. A contratação é necessária para a análise dos parâmetros químicos nitrogênio total, fósforo total e Nitrogênio Kjeldahl, em amostras de água superficial, água subterrânea e efluentes, com vistas a atender as demandas do Ministério Público, POLITEC e fiscalização da SEMA, bem como dos pontos da Rede Hidrológica Básica e da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água, e para o futuro monitoramento das metas progressivas dos corpos hídricos que foram enquadrados e publicados nas Resoluções CEHIDRO nº 68/2014, nº 69/2014, nº 70/2014, nº 71/2014 e nº 72/2014, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos das Unidades de Planejamento e Gerenciamento Alto Paraguai Médio e Alto Paraguai Superior – Proposta de Enquadramento e Programa de Efetivação, publicado pela SEMA em 2022. Nesta proposta serão incorporados mais de 140 pontos na rede de monitoramento da SEMA, sendo que no segundo semestre de 2023, há previsão de serem coletadas amostras dos vinte primeiros pontos. Os demais pontos serão incorporados à rede da Sema nos próximos anos. Com a ampliação dos pontos de coleta é necessário a aquisição de novos equipamentos para o Laboratório para que possamos aumentar nossa capacidade de análise de amostras, dentre esses equipamentos está incluso o cromatógrafo de íons. O cromatógrafo de íons é um equipamento robusto, que tem menor custo de manutenção e que possui grande vida útil, alta sensibilidade e precisão, e realiza várias análises em um curto período de tempo. Com a aquisição do cromatógrafo de íons almejamos também diminuir o esforço e tempo laboral dos servidores o que proporcionará uma melhor qualidade de vida no trabalho para os mesmos. Soma-se a isso o fato de a análise por meio da cromatografia iônica para os parâmetros químicos citados acima ser mais barata do que a metodologia atualmente utilizada, utiliza reagentes menos poluentes e gera menos resíduos de Classe I (resíduos perigosos), atendendo assim alguns critérios e práticas sustentáveis do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria-Geral da União/AGU. Vale ressaltar também que os resultados de análises químicas feitas via cromatografia iônica são mais precisos e têm maior confiabilidade. Outro ponto importante da utilização do cromatógrafo de íons é a possibilidade de determinação de um parâmetro químico que o laboratório ainda não determina, que é o parâmetro Nitrogênio Kjeldahl. O Nitrogênio Kjeldahl representa a fração de Nitrogênio



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Orgânico e Nitrogênio Amoniacal de uma amostra, que são parâmetros ambientalmente importantes quando se trata de efluentes domésticos, que é uma das matrizes que o Laboratório da SEMA trabalha.

Quanto ao requisito previsto no inciso II do art. 66 do Decreto nº 1.525/2022, que exige o comprovante de registro do processo no SIAG, este se encontra às fls. 44/45.

Os incisos VII e VIII não tem aplicação no presente caso, dado não se tratar de processo licitatório, inexistindo edital para ser analisado.

Quanto a razão da escolha do fornecedor (inciso I do art. 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022), remete-se às considerações apresentadas nos itens 2.3 e 2.4 do presente parecer.

Observa-se que o inciso IV foi atendido, tendo sido autorizada a contratação pela autoridade competente do órgão (fls. 36).

Sobre o *checklist* de conformidade documental, exigência do inciso XI, está presente às fls. 219/220.

A manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e os seus aspectos formais, por sua vez, é feita nesta oportunidade (inciso XII).

Por fim, mas não menos importante, o requisito do inciso IV e parágrafo único, que trata da ratificação do ato pela autoridade competente, a providência é realizada em momento posterior ao parecer jurídico, devendo ser publicado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, conforme dispõe o art. 148, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 1.525/2022.

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao preço de referência (inciso V do art. 66 do Decreto 1.525/2022), destaca-se que as contratações públicas – decorrentes seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta – devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

No caso, deve ser observado o que dispõe o artigo 23, §4º, da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações, semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O §4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 incorporou uma solução difundida na jurisprudência do TCU, relativamente à comprovação da regularidade do preço praticado pelo particular em contratações diretas em que não é possível uma disputa. Trata-se de exigir que o próprio contratado evidencie que a estimativa seja compatível com aquele por ele mesmo adotado em contratações similares anteriores, realizadas até um ano antes e devidamente documentadas.

Segundo Orientação Normativa AGU nº 17, “*a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*”.

O TCU possui jurisprudência no sentido de que a justificativa do preço, nas contratações por inexigibilidade, deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com preços praticados pelo próprio fornecedor, junto a outras instituições públicas ou privadas (TCU, Acórdão nº 1565/2015, Plenário, Rel. min. Vital do Rêgo). Cita-se, ainda:



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Voto: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconhecem a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819–TCU plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2019, inicialmente com a seguinte redação:

“É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deveria ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”. Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário,

Sobre a justificativa do preço, o art. 46 e 52 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece que:

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.

§ 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 6º Considera-se observado o índice de atualização descrito no inciso II do *caput* deste artigo pela utilização do valor contratual original, quando a licitação tiver ocorrido há menos de 12 (doze) meses, ou quando for utilizado o valor fixado no último apostilamento. *(Acréscimo pelo Dec. 216/2023)*

Art. 52 Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

Assim, nos casos em que se verifica ser inexigível a licitação, situação em que não há maneira de se realizar uma ampla pesquisa de preço, é necessário demonstrar os preços



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

praticados por esta empresa com outros órgãos da Administração Pública ou entidades privadas para o mesmo objeto ora demandado, apresentando-se notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos, ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado, conforme art. 52 do Decreto nº 1.525/2022.

Posto isso, é necessário observar que mesmo nas contratações onde a licitação é afastada, é necessária a observância do princípio constitucional da economicidade (art. 70, caput, da Constituição Federal), devendo a Administração empreender esforços para contratar nessas condições.

Ademais, se possível, deve a Administração empreender no âmbito das contratações diretas, negociação com o detentor da proposta mais vantajosa, a fim de conseguir melhores condições para a Administração.

Salienta-se ainda que, em caso de inexistir serviço similar executado anteriormente, recomenda-se a observância do parágrafo único do artigo 52 do Decreto 1.525/2022.

Quanto a este ponto, cabe ainda registrar que o Decreto nº 1.525/2022 expressamente estabelece em seu artigo 149 que “*É vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição*”.

No caso em comento, a empresa enviou Notas Fiscais para a comprovação de vantajosidade, conforme as págs. 74-86 e 118-140, e de acordo com as notas fiscais foi feita a planilha de preços obtidos e considerados, constante nas págs. 160-161.

Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

peculiaridades do local de execução do objeto, conforme art. 5º, do Decreto Estadual supramencionado.

A pesquisa de preços é essencial para propiciar a adequada contratação com inexigibilidade de licitação de forma transparente e proba, em consonância com o art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

O comparativo foi consolidado no mapa de preços (fl. 160/161), contemplado ainda na Justificativa nº 45/2023/SEMA às fls. 213/217, item 06 do Preço, vejamos:

6 – Do preço

Para que a Administração Pública possa atuar de maneira econômica, deverá realizar pesquisa de preços, a fim de avaliar se os preços praticados estão em conformidade com o mercado.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe em seu art. 52 que:

Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Considerando ser o processo por meio de Inexigibilidade por fornecedor exclusivo, a comprovação se deu conforme o estabelecido no citado acima.

Foi solicitado à empresa o envio de notas fiscais referente aos objetos para comprovar que os preços cobrados da SEMA/MT estão dentro dos parâmetros do que é cobrado de outros órgãos e/ou entidades públicas ou mesmo de empresas privadas.

A empresa enviou Notas Fiscais para a comprovação de vantajosidade, conforme as págs. 74-86 e 118-140, e de acordo com as notas fiscais foi feita a planilha de preços obtidos e considerados, constante nas págs. 160-161.

Ainda com relação ao demonstrativo de vantajosidade, foi elaborada a Justificativa de Pesquisa de Preços nº 050/2023 (fls. 110/111) com fundamento no Decreto Estadual 1525/2022, bem como análise crítica (fls. 162), na qual se constatou:



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Registramos que foi feita a tentativa de pesquisa de preços de acordo com o Art. 46, Seção I do Decreto Estadual n.º 1.525/2021, conforme documentos acostados às páginas 44-67 / 89 a 104, porém confirmou-se **não haverem outras empresas que oferecem o objeto desta contratação.**

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a análise crítica foi elaborada por servidor diverso, restando certificado que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, assim sendo encaminhado ao setor demandante para fins da validação.

Destarte, ainda que seja hipótese de inexigibilidade de licitação, os objetos da pretensa contratação são comuns, de modo que não há inviabilidade fática na realização de pesquisa de preços. É de se ressaltar que o fato de ser inexigível não obsta a formação do mapa comparativo, nem é motivo suficiente para dispensar a formação de preços.

Cumprido ressaltar que o agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas (art. 49, do Decreto Estadual nº 1.525/2022).

Enfatiza-se, por fim, que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

2.5 DOS REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A contratante deve se atentar às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No âmbito doutrinário, Rafael Carvalho Rezende Oliveira alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Nesse aspecto, o art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação de recursos que suporte o futuro pagamento, quando da instrução do processo de contratação direta. Veja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Verifica-se a indicação da dotação orçamentária no Termo de Referência à fl. 28.

Em acréscimo, caso a licitação envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: (a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16).

Nesta trilha, deverá constar, no processo, declaração do órgão competente, aduzindo se a despesa a ser executada se enquadra nas situações descritas, a exigir, ou não, tais atestados de adequação orçamentária.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Qualquer que seja a contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e da Lei 14.133/2021.

Observa-se, ainda, que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964. Deve haver também a competente autorização pelo ordenador de despesa, com o que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

Verifica-se que, em atendimento à legislação, há demonstração do empenho pelo valor da aquisição, conforme consta dos Pedidos de Empenho (fls. 166/171).

2.6 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverá ser previamente autorizada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

Entretanto, a Resolução nº 01/2022 do CONDES, trouxe novas disposições no tocante às contratações e obrigações no âmbito do Estado:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES:

I- as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente de sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012; (...)

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor superior a R\$400.000,00, ressalta-se a necessidade de autorização prévia do CONDES.

2.7 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Quanto às condições de habilitação da fornecedora, ressalta-se que o artigo 72 da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V).

Desta feita, o Capítulo VI da Lei nº 14.133/21 trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Nesse passo, o processo deve ser instruído com a documentação descrita no Decreto nº 1.525/2022, *in verbis*:

Art. 131 As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório.

§ 1º Com relação à documentação exigida para fins de licitação e contratação:

- I - poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

expressamente admitido pela Administração;

II - admite-se a substituição por registro cadastral válido emitido pelo:

a) Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, gerenciado pelo Poder Executivo Federal.

III - a prova de autenticidade de cópia de documento ou o reconhecimento de firma somente serão exigidos quando houver dúvida sobre a veracidade do documento, admitida a autenticação realizada por servidor através da apresentação da original ou realizada por advogado por sua responsabilidade profissional;

IV - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

V - é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou certificado corporativo avançado do Poder Executivo Estadual correspondente a assinatura eletrônica avançada, prevista na Lei Estadual nº 11.767, de 24 de maio de 2022.

VI - os atos e documentos produzidos nos sistemas corporativos instituídos pelo Poder Executivo do Estado Mato Grosso, emitidos por usuários devidamente identificados após a assinatura eletrônica ou similar, consideram-se válidos e autênticos para todos os fins.

§ 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.

Art. 132 Para fins de habilitação jurídica, exigir-se-á a apresentação dos seguintes documentos:

I - registro comercial, no caso de empresa individual, ou estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores;

II - cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto do representante da empresa licitante e do procurador, se houver;

III - procuração válida, se for o caso;

IV - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;

V - ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Parágrafo único Na contratação de pessoa física não se aplica o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 133 A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista far-se-á mediante os seguintes documentos:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II - certidão de regularidade fiscal perante a União, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
- III - certidão de regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso e perante o Estado de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
- IV - certidão de regularidade fiscal perante o Município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
- V - certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispensada para pessoas físicas;
- VI - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único No caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, sem prejuízo da necessária apresentação de toda a documentação exigida, por ocasião da participação em certames licitatórios, mesmo que esta apresente alguma restrição, a elas aplicando-se os arts. 42 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 134 A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;
- II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório;
- III - exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços.

§ 1º A certidão exigida no inciso I do caput deste artigo, se não contiver indicação de data de validade, deverá ser expedida até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.

§ 2º Caso a certidão exigida no inciso I do caput deste artigo seja emitida na forma positiva para recuperação judicial, a qualificação poderá ser comprovada pela apresentação de certidão judicial que indique que o plano de recuperação foi aprovado



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

§ 3º As condições de habilitação previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto.

§ 4º Poderá ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelo licitante ou proponente que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 5º Não se aplicará o inciso II do caput deste artigo à licitante que se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. *(Nova redação dada pelo Dec. 216/2023)*

Redação original.

§ 5º Se a licitação ou contratação direta se destinar ao fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não se aplicará o inciso II do caput deste artigo à licitante que se enquadrar como micro empresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

§ 6º Não será exigido o documento de que trata o inciso I do caput nas contratações das pessoas jurídicas indicadas no art. 2º da Lei Federal nº 11.101/2005.

Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;

II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;

III - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/21; *(Nova redação dada pelo Dec. 216/2023)*

Redação original.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - certidão ou atestado emitido pelo conselho profissional, relativo à empresa proponente, comprovando a execução de serviços com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser contratado;

IV - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;

V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;

VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:

I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;

II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;

III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;

IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;

V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;

VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;

VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, serão exigidas declarações do licitante ou proponente de que:

I - para todos os efeitos legais, atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório ou contratação direta, sob pena das sanções cabíveis;

II - cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

III - as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvw
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvw.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - não há sanções vigentes que legalmente o proibam de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade contratante.

Art. 137 Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da contratação direta, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:

I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;

II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;

III - Cadastro Geral de Fornecedoros do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.

Conforme lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contratado; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;

b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos, a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;

c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvw
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvw.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.

Cumpra ainda registrar que sempre deve ser solicitada a comprovação da regularidade junto ao INSS e ao FGTS. Nesse sentido a Súmula 9 do TCE/MT:

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória, quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Da análise dos autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos:

- Contrato Social e certidão simplificada, págs. 172-178;
- Procuração do Representante da empresa, págs. 179-180;
- Documento do representante da empresa, pág. 181;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, pág. 182;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 14/11/2023, pág. 183;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa PGE do Estado de São Paulo, válida até 12/10/2023, pág. 184;
- Certidão Negativa de Débitos não inscritos na Dívida Ativa da SEFAZ do Estado de São Paulo, válida até 14/01/2024, pág. 185;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e não Tributários Estaduais Geridos Pela PGE e SEFAZ- Extraordinária válida até 11/11/2023, pág. 186;



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/core signer/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários Municipais de São Paulo/SP, válida até 13/12/2023, pág. 187;
- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários Municipais de São Paulo/SP, válida até 11/12/2023, pág. 188;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válida até 01/10/2023, pág. 189;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 14/01/2024, pág. 190;
- Certidão Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, válida até 15/10/2023, pág. 191;
- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/SP, válida até 31/12/2023, págs. 192-193;
- Declaração Conjunta do Fornecedor, pág. 194-195;
- Consulta Suspensas e/ou Inidôneas junto a CGE/MT, TCE/MT, CGU e TCU, págs. 196-202;
- Balanço Patrimonial e DRE de 2021 e 2023, págs. 203-210.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos da lei, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação exigidos.

Recomenda-se que sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que tange à minuta do contrato, foi informado que não será celebrado conforme item 02 do Termo de Referência (fls. 14).

2.9 DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova lei de licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver,

do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 a 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O Decreto nº 1.525/2022 estabelece:

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297 Sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. *(Nova redação dada pelo Dec. 216/2023)*

Assim, recomenda-se que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNCP, bem como as demais exigências contidas no Decreto nº 1.525/2022, com a disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com a descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 10 dias úteis (art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto nº 1.525/2022).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação (artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), da empresa METROHM BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.748.837/0001-62, visando a “Aquisição de Cromatógrafo de íons, para atender as demandas da Gerência de Laboratório da SEMA-MT, no valor total de R\$ 579.021,57 (quinhentos e setenta e nove mil vinte e um reais e cinquenta e sete centavos)”**, desde que



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

observados os elementos indicados no corpo do parecer, em especial, as seguintes recomendações de conformidade:

- Observância do requisito previsto no Decreto Estadual nº 1.525/2022, quanto à ratificação do procedimento pela autoridade competente, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado;
- Observância às exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC, ou nos outros meios de divulgação oficial caso este ainda não esteja em plena disponibilidade de uso (arts. 174 a 176, da Lei 14.133/2021 e art. 296, do Decreto Estadual nº 1.525/2022);
- Autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES.

TICIANO JULIANO MASSUDA

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente (em substituição)



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 16:23
Localizador do documento: pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/pkxb9edLvuThaFkvSR3AZrvv.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 04/10/2023 às 10:58:16.
Documento Nº: 12175627-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12175627-2939>



SEMACAP202371941